

PROJETO DE LEI Nº DE 2020
(Da Sra. Deputada Rejane Dias)

Cria o Programa Primeiros Passos
e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Ficam autorizados os Governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a firmarem convênios com instituições privadas de atendimento a crianças em situação de vulnerabilidade e aquelas entre a faixa etária de zero a três anos, excedentes da rede pública, inscritos em listas de espera de vagas, mediante o pagamento, pelo órgão público respectivo.

§ 1º Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço e convênio de que trata esta lei.

§ 2º O valor correspondente, unitariamente, a cada vaga disponibilizada, será paga diretamente à instituição conveniada, sendo vedada a cobrança de taxa de qualquer natureza do beneficiário.

§ 3º A aquisição de vagas destina-se a crianças provenientes de famílias com renda não superior a um salário mínimo, desde que esteja previamente inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

§ 4º O valor mensal do auxílio de que trata esta lei será limitado a 2(duas) crianças por família, ressalvado a hipótese de mais de um nascimento por gestação.

Art. 2º O benefício de que trata esta lei será de caráter temporário e cessará imediatamente após a oferta de vaga gratuita em unidade de educação infantil próxima à residência ou endereço do trabalho do responsável.

Art. 3º Os critérios de atendimento, cadastramento, fiscalização e controle dos estabelecimentos conveniados serão normatizados pela Secretaria de Educação da respectiva unidade administrativa.

Parágrafo único. O menor só poderá receber o benefício de que trata esta lei se estiver com o calendário de vacinação em dia, conforme orientações do Ministério da Saúde.

Art. 4º Os recursos para a execução desta lei serão disponibilizados por transferência de recurso do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação básica, mediante convênios com as unidades federadas.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A educação infantil é a base inicial do processo educativo, esta deve ser um ambiente onde a infância possa ser vivida em toda sua plenitude, conforme o disposto no art. 29 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB.

Entendemos que a educação infantil é uma das mais importantes etapas da formação da criança, pois é onde ela começa a experimentar o mundo fora do ambiente familiar, onde faz novos amigos, aprende a conviver com as diferenças e faz várias descobertas em todas as áreas do conhecimento.

Interessante destacar que para aqueles que não tem condições de arcar com altos custos, e que muitas vezes buscam o ensino pública como forma de ao menos seu filho se instruir e até mesmo alcançar o ensino universitário, é preocupante casos em que essa criança não consegue uma vaga na escola, porque esta está lotada, e perde-se muitas vezes a oportunidade de educar e dar um futuro a esse criança.

A Constituição Brasileira nos traz importantes esclarecimentos a respeito da responsabilidade do Estado perante a educação de crianças e adolescentes. Assim prescreve que em seus arts. 205 e seguintes que é dever do Estado promover a educação, a saber:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas

suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - **O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.**

Já o ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente, lei brasileira inspirada pela Convenção sobre os Direitos da Criança, que traz os direitos, garantias e deveres às crianças e adolescentes. Em seu artigo 54, fala sobre o dever do Estado:

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

.....
§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

A lei de Diretrizes e Bases da educação também aborda sobre a responsabilidade do Estado, esta lei tem uma grande importância para aqueles que lidam com a educação, porque é ela que traz um respaldo legal e uma diretriz sobre os rumos da educação no Brasil. A legislação diz o seguinte sobre a responsabilidade:

Art. 4º. O dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

- I** - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II** - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III** - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV** - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

Além da questão da responsabilidade, a de se fazer notar que medidas são tomadas quando não ocorre o cumprimento dessa premissa, de acordo com Meneses¹: “Aliás, o descumprimento da obrigação constitucional de prestar serviços de educação à população

¹ MENEZES, Filipe Cortes de. **Responsabilidade do Estado na Prestação do Serviço de Ensino Obrigatório**. Revista Jurídica Consulex, n. 283

propicia a intervenção da União nos Estados e destes nos Municípios, bem como a retenção da receita tributária compartilhada, caso o ente político não destine recursos mínimos ao desenvolvimento do ensino público”.

Configura-se a responsabilidade civil do Estado² pela impossibilidade do acesso do educando aos ensinos fundamental e médio, tendo em vista o não-oferecimento de vagas suficientes na rede pública, a distância entre a escola e a residência do aluno, falta de professores, a falta de merenda escolar, etc. A responsabilidade do Estado é objetiva, dispensando a comprovação de dolo ou culpa por parte do lesado, bastando a existência do nexo causal entre o dano sofrido e a conduta (omissiva ou comissiva) do Estado, como prevê o art. 37, § 6º da CF.

A presente proposição visa permitir a contratação de vagas em unidades particulares para crianças em situação de vulnerabilidade poderão obter vagas em escolas particulares e para aquelas entre a faixa etária de zero a três anos, excedentes da rede pública, inscritos em listas de espera de vagas, mediante o pagamento, pelo órgão público respectivo.

Muitas mulheres trabalhadoras sofrem, pois não têm onde deixar seus filhos que estão na idade de frequentar as creches, isto é de 0 a 3 anos. A falta de um local para deixar as crianças atrapalha, ou até impede, que trabalhadores com filhos pequenos, em

² JUNIOR, Amandino Teixeira Nunes. **Responsabilidade civil objetiva do Estado na prestação de serviços de ensino**. Maio de 2005. Câmara dos Deputados. Brasília-DF.

especial as mulheres, se insiram ou se mantenham no mercado de trabalho.

Diante do exposto conclamamos aos nobres pares a aprovarem a presente proposição.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2020.

Deputada REJANE DIAS